

N. F. N°
NOTIFICADO
NOTIFICANTE
ORIGEM
PUBLICAÇÃO

272466.0887/23-4
DECMINAS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA S.A.
RENATO AGUIAR DE ASSIS
DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL EDUARDO FREIRE
INTERNET – 13/02/25

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0006-01/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. O pagamento do crédito tributário implica extinção do processo administrativo, nos termos do art. 122, I e IV, do RPAF. Defesa da Notificação Fiscal **PREJUDICADA**, ficando extinto o processo administrativo. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em lide, lavrada em 16/07/2023, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico total de R\$ 22.245,60, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração imputada ao notificado: *Infração – 054.005.008 – Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação.*

Consta no campo “Descrição dos Fatos” da Notificação Fiscal que se refere a aquisição interestadual de mercadorias para comercialização por contribuinte descredenciado, sem recolhimento ICMS antecipação parcial, conforme Notas Fiscais nºs 007105 e 007106 emitidas em 29/06/2023 pelo remetente com CNPJ 38.429.600/0001-42, CTE 000353.

Data de Ocorrência: 16/07/2023.

Os seguintes documentos encontram-se acostados aos autos: Memória de Cálculo (fl.03); Termo de Ocorrência Fiscal nº. 218074.1338/23-3, lavrado em 16/07/2023 às 20h19, contendo apenas a assinatura do preposto fiscal (fl.04/04-v); documento referente à Situação Cadastral do notificado no qual há o registro de: *Contribuinte Descredenciado – Motivo: Contribuinte com restrição de crédito – Dívida Ativa* (fl.05); cópia dos DANFEs das Notas Fiscais nºs 007105 e 007106 e DACTE nº. 000.353 (fls.10/11); documento referente ao histórico de pagamentos realizados pelo notificado (f.13); Intimação ao notificado, via DT-e, emitida em 14/09/2023, para ciência acerca da lavratura da presente Notificação Fiscal.

O notificado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, procuração acostada à fl. 41 dos autos, apresentou Impugnação (fls.19 a 31dos autos). Apresenta um breve contexto histórico sobre suas atividades e os fatos que ensejaram a lavratura do Termo de Ocorrência Fiscal nº. 218074.1338/23-3 e da presente Notificação Fiscal. Registra a tempestividade da peça impugnatória.

Reporta-se sobre o tópico que denomina “DA NOTIFICAÇÃO FISCAL”.

Consigna que se trata de Notificação Fiscal lavrada em face à ausência de credenciamento e recolhimento de ICMS na modalidade de Antecipação Tributária, notando-se que na justificativa da Notificação Fiscal, há claro vício de motivação, uma vez que o ato administrativo foi especificamente motivado pela ausência de credenciamento da empresa perante a SEFAZ/BA.

Afirma que essa ausência de credenciamento não ocorreu e continua realizando o recolhimento de seus tributos todo o 25º dia do mês subsequente, nos termos do art. 332 do Decreto 13.780/2012 [RICMS], e, deste modo, não se mostra necessária a apresentação do comprovante de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial no Posto Fiscal em que houve a notificação.

Reporta-se sobre o tópico que denomina “DA NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO FISCAL COMBATIDA-Do vício de motivação”.

Pontua que a devida motivação de todos os atos administrativos é dever inarredável do Fisco, especialmente daqueles que imputem ônus aos administrados, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade administrativa e penal, nos termos dos arts. 5º, inciso II; 37, *caput* da CF.

Nesse sentido, invoca e reproduz lição de Hely Lopes Meirelles no tocante à “Teoria dos Motivos Determinantes”.

Assinala que no caso concreto, há menção de que estaria descredenciado, no entanto, diz que isso é novidade posto que não foi notificado de tal situação.

Alega que sequer foi notificado ou intimado de seu suposto descredenciamento perante a SEFAZ/BA, conforme a acusação fiscal. Assevera que cumpre todos os requisitos expressos e numerados pelo art. 332 do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12.

Afirma que a falta de notificação/intimação desse descredenciamento configura um vício em cadeia, isto pois, devido à empresa não ter a possibilidade de regularizar seu suposto descredenciamento mediante o recebimento da notificação/intimação, está cerceado o direito de defesa e ao devido processo legal.

Acrescenta que somado a isso, tendo em vista que o recolhimento é feito sempre até o 25º dia do mês subsequente nos termos do RICMS/BA, no ato do transporte, não é obrigatória a apresentação do comprovante de pagamento antecipado, uma vez que por ainda estar com credenciamento ativo realiza o pagamento do ICMS no mês subsequente.

Conclusivamente, diz que desse modo, também em face ao vício de motivação para o ato praticado, deve ser anulado o lançamento.

Reporta-se sobre o tópico que denomina de “MÉRITO”.

Salienta que por se tratar de empresa séria, idônea e cumpridora de seus compromissos fiscais continuou recolhendo o ICMS Antecipação Tributária ao final dos meses objeto da notificação, na condição de regularmente credenciado perante a SEFAZ/BA, agindo em estrita observância à legislação do Estado da Bahia, nos termos do artigo 332 do Decreto 13.780/2012.

Observa que realiza movimentações interestaduais de mercadorias de forma recorrente, sendo que, no ato de apuração dos tributos estaduais devidos, o recolhimento não é feito nota a nota, mas sim por apuração, ou seja, em blocos de Notas Fiscais.

Pontua que conforme já explicitado, a apuração das Notas Fiscais se dá de forma mensal e é feita mediante planilha que acosta (Doc. 03), conforme demonstra.

Ressalta que a coluna relativa ao valor do ICMS antecipado nos DANFEs nºs. 7105 e 7106 se encontra com valores igual a zero em razão do cálculo realizado entre o valor de entrada e de saída das notas fiscais, o que gera um valor negativo de ICMS antecipação parcial (Doc.03 – Memória de cálculo).

Acrescenta que nesse sentido, tendo em vista que as movimentações interestaduais da empresa se dão em grande volume, realiza a apuração mensal que é feita através de planilha e realiza o pagamento integral mensal por meio de DAEs (Doc.04) ao Fisco baiano, conforme *print* que apresenta.

Sustenta que com isso está em conformidade com suas obrigações, uma vez que recolheu o devido tributo no 25º dia do mês subsequente. Afirma que assim sendo, à medida que se impõe é o cancelamento do Termo de Ocorrência Fiscal e, consequentemente, da presente Notificação Fiscal e seu respectivo PAF, tendo em vista a perda do objeto pelo fato de já ter recolhido o crédito tributário exigido.

Prosseguindo, argui a nulidade por cerceamento de defesa nos termos dos artigos 2º e 18, II, do Decreto Estadual nº 7.629/99 c/c 5º, da CF/88.

Assevera que com o vício de motivação, salientado em tópico acima, qual seja, a inexistência de notificação de descredenciamento da empresa para realizar o recolhimento do ICMS até 25º dia útil do mês seguinte caracteriza grave dano ao seu direito ao contraditório.

Alega que se o Fisco tivesse notificado a empresa do seu suposto descredenciamento, esta não mediria esforços para regularizar sua situação perante a Fazenda Estadual, tendo em vista que é empresa consolidada no estado da Bahia e que realiza, continuará realizando, o transporte de mercadorias para este estado.

Diz que nessa linha argumentativa, verifica-se, portanto, clara violação ao devido processo legal, direito fundamental de todo e qualquer cidadão, devidamente insculpido no art. 5º da CF/88, replicado pelo art. 2º do Decreto Estadual nº 7.629/99. Reproduz referidos dispositivos normativos.

Reafirma que em razão da ausência dos elementos que ensejaram a conduta do Fisco e seu fundamento legal para a lavratura do Termo de Ocorrência Fiscal e posterior Notificação Fiscal que implicou supressão do direito do devido processo legal, que alberga o direito à ampla defesa é plenamente nulo o PAF, conforme dispõe o art.18, II, do Decreto Estadual nº 7.629/99 [RPAF], cujo teor reproduz.

Finaliza a peça impugnatória requerendo:

1. *Que seja julgada procedente a presente impugnação para determinar a nulidade da Notificação Fiscal e seu Processo Administrativo Fiscal (I) claro vício de motivação pelo fato de que a Impugnante não foi notificada em nenhum momento, do seu descredenciamento perante a SEFAZ/BA, e, diante disso, vem realizando o recolhimento do referido tributo nos termos da legislação estadual, conforme a juntada de documentação idônea de comprovante do recolhimento; (II) Por fim, a Impugnante teve seu direito de defesa cerceado na medida em que não foi notificada de seu descredenciamento perante a SEFAZ, com isso o presente PAF deve ser anulado tendo em vista dispositivo da própria legislação estadual.*

Fundamento legal: art.332 do Decreto 13.780/12; arts.5º, inciso II; 37, caput da CF; art.18 Decreto Estadual nº 007105 e 007106.

2. *Subsidiariamente, que seja julgada procedente a presente Impugnação para determinar a extinção da Notificação Fiscal e seu Processo Administrativo Fiscal tendo em vista que a presente Notificação Fiscal perdeu seu objeto diante do pagamento regular do tributo descrito na DANFE nº 690487.*

3. *REQUER que todas as publicações, intimações e outros atos de interesse da parte sejam realizados exclusivamente em nome da Almeida Melo Sociedade de Advogados, devidamente inscrita perante OAB/MG sob o nº 3.811 e JOÃO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO, advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB/MG sob o nº 107.124, sob pena de nulidade do(s) ato(s) processuais subsequentes nos termos do que preceitua o § 2º do art. 272 do CPC, permitindo-se, ainda, para fins de celeridade, que a intimação seja realizada por e-mail (tributario@almeidamelo.adv.br).*

4. *REQUER sejam cadastrados e habilitados como patronos nos autos os advogados infra assinados João Paulo Fanuchhi de Almeida Melo, inscrito na OAB/MG sob o nº. 107.124; Carlos Alberto Moreira Alves, inscrito na OAB/MG sob o nº. 88.573; Marcelo Nogueira de Moraes, inscrito na OAB/MG sob o nº. 129.835 e Sarah Felisberto de Souza, inscrita na OAB/MG sob o nº. 180.137.*

O notificado protocolizou manifestação na qual consigna que, após apresentação da Impugnação ao lançamento, identificou fatos e fundamentos jurídicos que são de fundamental relevância para análise e conclusão da lide.

Alega quanto ao mérito, a indevida base de cálculo utilizada. Credenciamento da empresa ao benefício do Decreto nº. 7799/00.

Afirma que faz jus ao benefício da redução da base de cálculo em 41, 176%, conforme estabelece o artigo 1º do referido Decreto nº. 7799/00. Reproduz mencionado dispositivo normativo.

Pontua que nos termos do aduzido decreto, o credenciamento do contribuinte é realizado por meio de requerimento realizado junto a Fiscalização, sendo que eventual comunicação pelo descredenciamento deverá ser precedida de comunicação ao contribuinte. Neste sentido, invoca e reproduz os artigos 7º e 7-A do referido decreto.

Salienta que em estrito cumprimento aos ditames da norma, solicitou a autoridade fazendária o

seu credenciamento ao referido benefício, sendo o pedido deferido em 2023, conforme o Parecer nº. 3041/2023 (Doc.01), com a previsão expressa de que credenciamento produziria efeitos até 31/12/2023 ou até a data da liberação final da análise do pedido de prorrogação, caso o contribuinte dê entrada em novo processo antes da data de expiração da vigência do credenciamento.

Acrescenta que em 06/12/2023, portanto, antes da data de expiração da vigência do benefício anterior, formalizou novo requerimento perante a SAT/DIREF/GECON, pugnando pela prorrogação do benefício, sendo que foi intimado do Parecer 1087 (Doc.02) que novamente deferiu o pedido de prorrogação do benefício, conforme *print* que apresenta.

Pontua que apenas para corroborar os fundamentos apresentados, anexa *e-mail* trocados com a Fiscalização, onde se demonstra que a interpretação dos fiscais se encontra em estrita observância ao exposto (Doc.03).

Sustenta que desse modo, resta evidente que nada data de ocorrência do suposto fato gerador (05/03/2024) estava devidamente credenciada ao benefício fiscal do Decreto nº. 7799/00.

Conclusivamente, diz que considerando que os referidos documentos atestam a prorrogação do benefício fiscal previsto pelo Decreto nº. 7799/00, com efeitos de 01/01/2024 a 31/12/2024, e tendo em conta que as operações em apreço ocorreram em julho de 2023, é medida de Direito e de Justiça a aplicação dos benefícios inerentes ao mencionado regime, o que não ocorreria no presente caso, haja vista que o cálculo apresentado pela Fiscalização se utiliza de base de cálculo integral, isto é, sem considerar reduções, restando claro o equívoco incorrido.

Finaliza a Manifestação reiterando todos os termos da Impugnação apresentada e requer a extinção da presente Notificação Fiscal. Requer, ainda, que todas as publicações, intimações e outros atos de interesse da parte sejam realizados exclusivamente em nome da Almeida Melo Sociedade de Advogados, devidamente inscrita perante OAB/MG sob o nº 3.811 e João Paulo Fanucchi de Almeida Melo, advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB/MG sob o nº 107.124, sob pena de nulidade dos atos processuais subsequentes nos termos do que preceitua o § 2º do art. 272 do CPC, permitindo-se, ainda, para fins de celeridade, que a intimação seja realizada por *e-mail* (tributario@almeidamelo.adv.br).

Requer, por fim, que sejam cadastrados e habilitados como patronos nos autos os advogados infra-assinados João Paulo Fanuchhi de Almeida Melo, inscrito na OAB/MG sob o nº. 107.124; Carlos Alberto Moreira Alves, inscrito na OAB/MG sob o nº. 88.573; Marcelo Nogueira de Moraes, inscrito na OAB/MG sob o nº. 129.835 e Sarah Felisberto de Souza, inscrita na OAB/MG sob o nº. 180.137.

Presente na sessão de julgamento Núbia Santos Damasceno, OAB/MG nº. 56.155-E, que acompanhou o julgamento.

VOTO

A acusação fiscal é que o notificado não recolheu o ICMS referente à antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal (débito inscrito em Dívida Ativa).

Apesar de inicialmente o notificado ter apresentado Defesa contra o presente lançamento de ofício, na sessão de julgamento a representante do contribuinte comunicou que a empresa aderiu ao Programa de Pagamento e Parcelamento Incentivado de débitos fiscais relacionados com o ICMS, o que restou comprovado, conforme registro existente no sistema da SEFAZ/BA no qual consta o pagamento parcelado do valor do débito.

É certo que o pagamento do crédito tributário em discussão implica extinção do processo administrativo, nos termos do art. 122, I e IV, do RPAF.

Voto pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, por pagamento da Notificação Fiscal, ficando,

consequentemente, PREJUDICADA a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o presente processo administrativo fiscal relativo a Notificação Fiscal nº **272466.0887/23-4**, lavrada contra **DECMINAS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA S.A.**, devendo o PAF ser encaminhado à Repartição Fazendária de origem para adoção das providências cabíveis.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR